



O PAPEL DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Laura Fascioni FERRAZ¹
João Victor Mendes de OLIVEIRA²

RESUMO: O artigo busca discutir o avanço dos direitos das mulheres, através do método dialético, auxiliado pelo estudo de princípios constitucionais. Para tanto, analisou-se as Constituições anteriores frente à atual, assim como as diversas leis distribuídas no ordenamento, para observar como as mulheres adquiriram mais direitos políticos e maior autonomia na sociedade, apesar de, na prática, ainda haver diferenças.

Palavras-chave: Feminismo Constitucional. Direitos das Mulheres. Princípios Constitucionais. Igualdade. Sexismo. Direitos Políticos.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios é possível observar a inserção da luta da mulher em relação aos seus direitos. Na revolução Francesa, em 1791, uma mulher chamada Marie Gouze, filha de um açougueiro no Sul da França, criou um modelo de Constituição da Mulher - “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã - 1791” batizado de “OLYMPE DE GOUGES”. A Constituição, foi aceita pela Assembleia Nacional, mas posteriormente a moça foi condenada como revolucionária e denunciada como “mulher desnaturada” e, assim, guilhotinada devido a ter se oposto abertamente a Robespierre em 1793. A história consta na própria Declaração e mostra o início de uma era de mulheres feministas que nada mais querem ter direitos iguais aos dos homens, que por sua vez, apenas declaram ódio as mulheres que assim os buscam. Em certos aspectos, não existem extremas diferenças do cenário atual.

Atualmente, é possível observar a imensa revolução que as mulheres vêm conquistando em relação aos seus direitos, entretanto, ainda não há total igualdade

¹ A autora é graduanda do 8º termo em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: laurafascioniferraz@gmail.com

² Professor de Direito Civil na Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: joaovictormo@adv.oabsp.org.br

de gênero, porque isso ainda não foi significativamente conquistado, senão, perante a Lei. Isto é, quando se observa a Lei é possível verificar que as mulheres possuem os mesmos direitos dos homens em todos os aspectos, sejam eles eleitorais, penais, civis, trabalhistas etc., visto isto, presume-se que na realidade, as mulheres realmente são tratadas por igual, como é citado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal atual.

Entretanto, a realidade não é necessariamente esta, visto que as mulheres conquistaram sim direitos de igualdade de gênero, mas não necessariamente possuem a garantia destes.

Assim, ainda há muito para ser conquistado pelas mulheres em relação as garantias dos seus direitos, pois nem sempre aquilo que fora disposto em Lei é necessariamente garantido às mulheres.

2 HISTÓRICO

Na Constituição Política do Império do Brasil, “Carta Lei de 25 de Março de 1824”, que fora a primeira Constituição Federal do Brasil, é possível verificar que não há citação da mulher a não ser como mãe, pois esta constituição era direcionada exclusivamente aos homens, porque, na época, não havia esta necessidade de mencionar as mulheres, ora se elas não possuíam nenhum tipo de direitos a não ser os de serem esposas e mães. Os discursos relacionados às eleições, poderes etc. eram exclusivos para os homens. Na época não existia proibição diretamente expressa ao voto para as mulheres, pois estas eram limitadas ao sufrágio que era concedido de acordo com sua renda, como descrito no “Dicionário do Voto” de Walter Costa Porto, de 200, p. 427-436:

A Constituição monárquica, de 1824, não trazia proibição expressa ao voto feminino. Limitava-se a conceder o sufrágio, inicialmente, no primeiro grau, com as restrições de renda, à “massa dos cidadãos ativos, em assembléias paroquiais” (art. 90) e, em segundo grau, a todos os que podiam votar naquelas assembléias (art. 94), mas não se deveria concluir, daí, fosse possível, por lei ordinária, a concessão do sufrágio às mulheres.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891), era como na anterior, isto é, a mulher não era mencionada, porque não havia motivos para que fosse. Entretanto, apesar de esta Constituição

ter sido redigida especificamente para homens, houve a adição diversas Leis mais modernas. Dentre elas, uma chama a atenção, pois até hoje consta no Ordenamento Jurídico, que é o artigo 72, §2º deste Codex, que posteriormente fora alterado pela Ementa de 1926, mas com a redação mantida neste aspecto, que prevê que todos são iguais perante a Lei. Apesar de não ser muito, na época, foi um imenso avanço para a busca da igualdade de gêneros.

~~Art 72 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:~~

~~§ 2º — Todos são iguais perante a lei.~~

Art.72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

(Redação dada pela

Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

2.1 A conquista do direito ao voto da mulher no Brasil

Ainda que a primeira mulher a realizar o alistamento eleitoral tenha sido no ano de 1927, de acordo com o “Dicionário do Voto”, mesmo assim houveram diversas discussões relacionadas a Lei que regia na atualidade, pois esta supramencionava apenas que possuía direito ao voto o cidadão maior de 21 anos, ou seja, não havia expressamente claro na Lei o fato de haver a igualdade de sexos perante ao voto e, assim, após gerar diversas discussões, mesmo após alguns alistamentos femininos, finalmente em 1932, fora incluído à Lei a igualdade de sexos perante ao voto.

A redação final do código, trazida pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, considerou eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo (...)”

Ainda em relação ao voto, houve em 30 de setembro de 1997 a inclusão da Lei 9.504, que estabelece que ao menos 30% e ao máximo 70% das chapas eleitorais tem de ser constituídas pelo sexo oposto, ou seja, não podem existir chapas de um só gênero, pois antes disto a maioria das chapas eleitorais era constituída somente por pessoas do gênero masculino, de acordo com o artigo “Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. Os Alicerces da Redemocratização”.

De acordo com o mesmo artigo, a inserção da mulher na esfera político estatal é de extrema carência, pois de acordo com as pesquisas mencionadas no artigo, nos três poderes houve crescimento da presença da mulher ao decorrer dos anos, porém a maioria, em ambos, legislativo, executivo e judiciário, a predominância nos cargos de maior poder se mantiveram no sexo masculino, bem como na maior parte das grandes empresas atuais.

2.2 A igualdade salarial de gêneros

É possível verificar que, em muitas das vezes, apesar da mulher estar em posição superior na empresa ou no local em que trabalha, seu salário não é o mesmo de um homem que está naquela posição. E, por isso, um dos direitos que é tido como o maior exemplo atual dos direitos das mulheres que não são realmente garantidos como deveriam, é o direito a igualdade salarial, que está previsto no artigo 461 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 (CLT):

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Porém, basta observar diante de pesquisas atuais, que, na prática, a igualdade salarial não é uma realidade no Brasil, apesar desta Lei existir, os empregadores não costumam realmente cumpri-la, pois não é fiscalizada de maneira adequada. De acordo com Ana Paula Batista Guimarães de Oliveira e Daniela Bertotti em “O princípio da isonomia e a diferença salarial entre gêneros”, de 2013, p. 160, mesmo que as mulheres possuam escolaridade superior que a dos homens, ainda existirá esta diferença salarial.

Nas últimas décadas mulheres passaram a estudar mais, chegando a estudar mais que o homem. Segundo dados do INEP/MEC, em 2009, do total de concluintes do ensino médio, 55,6% eram mulheres e, no ensino superior (graduação presencial), essa proporção chegava a 56,8%, devendo crescer ainda mais. Apesar disso a remuneração mensal por hora trabalhada da mulher é claramente inferior a do homem.

Neste mesmo artigo, observa-se que apesar de as mulheres possuírem o intelecto semelhante ou superior ao dos homens, e de, no país, possuírem

porcentagem maior em relação a escolaridade de nível médio e superior, ainda haverá desigualdade salarial.

Um relatório apresentado à Conferência Internacional do Trabalho em 2009 apresentava que, na maioria dos países, o salário das mulheres por trabalho de igual valor representa, em média, entre 70% e 90% do salário dos homens, mas não é raro encontrar diferenças maiores. “O princípio da isonomia e a diferença salarial entre gêneros”, de 2013, p. 160 de Ana Paula Batista Guimarães de Oliveira e Daniela Bertotti.

3 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Com o passar do tempo, novas constituições foram surgindo e, com elas, novos direitos e garantias asseguradas as mulheres, que, com o tempo passou a não ser mais uma simples mãe de família, mas também possuía um papel muito mais intenso e valorizado na sociedade. De acordo com o artigo “Trajetória da família brasileira: o papel da mulher no desenvolvimento dos modelos atuais” de Leonardo Augusto Couto Finelli, Jeanne Laís da Silva e Renata de Andrade Amaral, 2015 p. 54 (apud MORGADO, A. M.; DIAS, M. da L. V.; PAIXAO, M. P. O desenvolvimento da socialização e o papel da família. *Aná. Psicológica*, Lisboa, v. 31, n. 2, jun. 2013.), os avanços das mulheres perante a sociedade fizeram com que seu papel na família se alterasse de maneira grandiosa, pois devido a evolução e inserção no mercado de trabalho, houve distinções de papéis da mulher na família. Assim, a mulher passou a não ser vista somente como mãe ou esposa, mas como uma pessoa una.

A mulher ao ingressar no mercado de trabalho, e, ao conquistar sua liberdade sexual através de métodos anticoncepcionais causou transformações no sistema familiar, de modo que ao se tornar mais independente do homem, desloca-se de seu papel passivo para um mais ativo, influenciando assim, no esfacelamento do modelo familiar tradicional (MORGADO; DIAS; PAIXAO, 2013).

Entretanto, apesar de nos tempos atuais haver maior segurança em relação ao papel da mulher inserida no mercado de trabalho, ainda há a insegurança de muitas mulheres de não estarem cumprindo devidamente seus papéis de mães e esposas se inseridas neste mercado, pois a responsabilidade maior ainda é das mulheres quando se trata de afazeres domésticos, apesar de muitas famílias terem maior rendimento financeiro vindo do trabalho da mulher, como é demonstrado no

artigo “Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar” de Ana Letícia de França e Édina Schimanski, 2009, p. 73:

Diante destas afirmações, verifica-se que o trabalho da mulher já não é visto somente como complemento da renda familiar. Contrariamente, na maioria das vezes é tido como sendo o principal rendimento da família, mesmo diante do preconceito e a desigualdade que predominam nas relações de trabalho. Diante disto, deve-se considerar também que o peso das responsabilidades domésticas que recai sobre as mulheres representa mais um obstáculo as suas possibilidades de participação integral e em igualdade de condições no mercado de trabalho. Tal obstáculo é chamado por Guérin (2003) de desigualdade intrafamiliar. Neste cenário, certas obrigações familiares, tais como o cuidado dos dependentes (crianças e idosos) e trabalhos domésticos, foram e continuam sendo obrigações predominantemente femininas. Com isso, verifica-se que tais responsabilidades – tidas como deveres femininos – acabam por interferir no ingresso e na participação efetiva da mulher no mercado de trabalho.

Tudo que foi relatado possui origem histórica nas Leis, Consolidações e Tratados anteriores. No passado, as mulheres eram tratadas e vistas apenas como mães e esposas, com direitos reservados aos seus maridos, pais e filhos e, por isso, diversas vezes em diversas Leis, as mulheres nem sequer eram citadas, pois presumia-se que elas não fariam parte de nada daquilo, ou seja, nem era necessário “proibi-las” de certas coisas, pois elas, de forma alguma, seriam inseridas neste meio, era como se não possuíssem vontade própria.

Desta forma, fica claro que as mulheres, por mais que consigam seus direitos, nem sempre possuem garantias plenas destes.

4 A COMPARAÇÃO DA MULHER EM TRATADOS INTERNACIONAIS

Nos principais documentos internacionais, existem citações sobre os direitos humanos, em que, em sua grande maioria, há menção sobre as mulheres, seus direitos e proteção. Todavia, ainda é uma realidade no mundo todo o tráfico de mulheres, o maltrato e abuso com a mulher presa e principalmente o abuso sexual que é tratado como comum em diversos países, mesmo em grandes potências mundiais.

4.1 Os direitos humanos voltados para a mulher

A Declaração da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, em seu artigo 18, defende a não violência contra a mulher, a não exploração sexual em geral e até a distinção de gênero.

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Entretanto, é muito simples verificar que não há necessariamente a garantia não somente destes direitos, mas como de todos, como já descrito anteriormente. Pois, independentemente de existirem as Leis de proteções, o tráfico internacional de mulheres é uma realidade, e dificilmente será alterado o fato devido a um tratado internacional, sem fiscalização direta ou combate ativo dos países perante a realidade.

2.1 A convenção de Belém do Pará

Com tudo isso, fora criada, inclusive, a Convenção do Belém do Pará, que se trata de uma Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. De acordo com o artigo “A Proteção Internacional do Direito da Mulher”, de Marianna Montebello, 2000, p. 168, a convenção é de maior teor efetivo que o Pacto realizado pela ONU, visto que esta não se limita ao sistema ultrapassado de relatórios.

Dentre as obrigações assumidas pelo Brasil e demais países signatários nos termos do mencionado artigo 7º, destacam-se: estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso a efetivo ressarcimento, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar ou pôr em perigo a vida da mulher de alguma forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; e, finalmente, incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Além disso, os compromissos ressaltados do Brasil para com a Convenção mencionada, devem ser de teor imediato, fazendo com que a mulher tenha a possibilidade e dever de solicitar ajuda do Poder Judiciário e, caso não surte efeito, possa garantir seus direitos através da Corte Interamericana de Direitos, acionando-a e, assim, conseguindo a justiça através deste, para que não tenha seus direitos violados.

Porém, apesar de ser uma nova iniciativa, há disposições nesta Convenção que servem para assegurar que a mulher possa procurar a justiça em casos de agressão, que a mulher é assegurada dos mesmos direitos do homem em relações trabalhistas, que a mulher deverá ser assegurada de sua proteção etc.; isto é, a Convenção foi uma forma que obtiveram para garantir os direitos assegurados nas Constituições e Consolidações para as mulheres, entretanto, é claro que tudo isso não passa de mera tentativa, pois enquanto os Poderes forem constituídos em sua maioria por homens, e a sociedade permanecer como machista em si, essas garantias dificilmente serão devidamente fiscalizadas e por sua vez asseguradas. Assim como fora mencionado pela autora Marianna Montebello no mesmo artigo citado anteriormente (“A Proteção Internacional do Direito da Mulher”, 2000) em sua conclusão, na página 169:

Não é necessário pesquisar-se profundamente para constatar que a igualdade de gênero proclamada por nosso Estatuto Político e por Pactos internacionais aos quais o Brasil aderiu ainda tem pela frente um longo caminho de lutas e transformações culturais para tornar-se realidade fática. São incontáveis os casos de violência praticada contra a mulher em nosso país, fortemente marcado por uma ideologia sexista que estigmatiza o gênero feminino.

5 A LUTA PELA IGUALDADE

Assim, fica facilmente notável que a luta das mulheres está somente no início, e que ainda existem diversos meios em que há inferiorização destas em relação aos homens. Entretanto, apesar de haver uma imensa luta pela frente, o movimento feminista, desde seus primórdios tem conseguido diversas conquistas ao longo dos anos. Assim como é citado por Leila Linhares Barsted em “A Legislação civil sobre família no Brasil”, 2001, p. 35 (citada por Flávia Piovesan, em seu artigo “A igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Cíveis e Políticos das Mulheres no Brasil”, 2008, p. 3).

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc. (BARSTED, 2001, p. 35)

6 CONCLUSÃO

Apesar de a mulher ter conquistado diversos direitos e possuir um papel de suma importância, não só na constituição, mas também na sociedade como um todo, nem sempre consegue usufruir destes direitos que tanto lutara para conquistar, pois há grande pressão social, e principalmente parental, em relação aos seus deveres e afazeres, assim, muitas vezes impedindo-a de gozar plenamente de seus direitos conquistados. A luta para que existam garantias reais destes direitos ainda será muito grande para que estes sejam plenos, mas ainda virão de maneira plena. Porque a luta pela equidade das mulheres não é nova e nem atual, e somente cessará quando os direitos e garantias forem plenamente adquiridos de maneira que não haja distinção nem culpa quando uma mulher resolver trabalhar, por exemplo. Não só no núcleo do direito, mas em todos os núcleos possuem pressão social intensa em relação a mulher. A pressão social sofrida pela mulher vai muito além de suas lutas, pois é também uma luta psicológica de todas as mulheres todos os dias para que estas possam se libertar plenamente das cadeias sociais em que vivem, para gozarem plenamente de seus direitos sem que se sintam mal por isso.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Sala de Sessões do Congresso Nacional Constituinte, 1891.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente / Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: LetrasLivres, 2006.

CONSOLIDAÇÃO das Leis Brasileiras (2017). Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943. Brasília, DF: Senado, 2017.

FINELLI, Leonardo A. C., SILVA, Jeanne L. da e AMARAL, Renata A. de. Trajetórias da Família Brasileira: O papel da mulher no desenvolvimento dos modelos atuais. *Humanidades*, v. 4, n. 2, jul 2015.

FRANÇA; A. L. e SHIMANSKI; Édina. Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar. *Emancipação*. Ponta Grossa, PR. 9(1): 65-78, 2009.

GOUZE, Marie. Olympe Gouges – Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. França, setembro de 1791.

MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. *Revista da EMERJ*, v.3, n.11, 2000.

MORGADO, A. M.; DIAS, M. da L. V.; PAIXAO, M. P. O desenvolvimento da socialização e o papel da família. *Aná. Psicológica*, Lisboa, v. 31, n. 2, jun. 2013.

MULHER. convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a. "Convenção do Belém do Pará" Belém do Pará, Brasil, 9 de junho de 1994.

OLIVEIRA, A. P. B. G. e BERTOTTI, D. O princípio da isonomia e a diferença salarial entre gêneros. Augusto Guzzo/ Revista Acadêmica, 2013, nº11, 147-165.

PIOVESAN, Flávia. Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. Os Alicerces da Redemocratização.

Piovesan, Flávia. "Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil." Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro 1 (2008): 349-377.

VIENA. Declaração e Programa de Ação. Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de junho de 1993.